



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.081 - RJ (2013/0101604-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LILIANE ALEVATO DO AMARAL
ADVOGADOS : ADRIANA FELIPPE ROSALBA E OUTRO(S)
ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JULIANA R OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS. EDITAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a autora não preenchia os requisitos exigidos no edital para o cargo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.081 - RJ (2013/0101604-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LILIANE ALEVATO DO AMARAL
ADVOGADOS : ADRIANA FELIPPE ROSALBA E OUTRO(S)
ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JULIANA R OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, ante o óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...) o direito autoral vindicado que, ressalte-se, já fora concedido em casos idênticos ao presente, restando consolidado o entendimento sobre a matéria em sentido oposto ao constante da decisão recorrida, já havendo, inclusive, professores empossados e trabalhando no Estado por força de decisões definitivas da Corte do Rio de Janeiro, conforme colacionado exaustivamente nos autos (...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.081 - RJ (2013/0101604-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local consignou que a autora não preenchia os requisitos exigidos no edital para o cargo:

No caso, a autora, aqui apelada, obteve aprovação no concurso para provimento do cargo de "*Docente I – Disciplinas Pedagógicas*", deixando de ser nomeada por ausência de preenchimento de requisito do Edital (fls. 63).

Apresentou à Administração Pública o diploma de Bacharel e Licenciado em Pedagogia (fls. 36 e 54). Mas, do conjunto probatório entranhado, em especial o "*Anexo II*" do Edital (fls. 47), extrai-se que para o cargo de "*Professor Docente I*" em diversas áreas, dentre elas a que a autora fora aprovada ("*Disciplinas Pedagógicas*"), a habilitação mínima é, *verbis*:

"Licenciatura Plena na disciplina específica ou Curso Superior com Complementação Pedagógica na respectiva área de atuação e registro correlato no conselho regional de classe, na forma da legislação específica".

]Nos termos do "*Anexo III A e B*", o cargo em comento destina-se à "*disciplina/área de ensino médio e educação profissional de nível técnico e normal*" (fls. 44).

O Diploma apresentado pela autora (fls. 36-37 e 54-54v) demonstra que a candidata porta o título de "*curso de pedagogia – bacharelado e licenciatura plena, habilitação: licenciatura em formação de professores para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental para crianças, jovens e adultos e bacharelado em pedagogia nas instituições e nos movimentos sociais*".

Os requisitos do edital não foram preenchidos, tando que o seu Histórico Escolar (fls. 38-41) aponta que as disciplinas cursadas são específicas da área na qual recebeu o título (educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental para crianças, jovens e adultos), *v.g.*:

"(...)

"(...)

Infância e Política de Educação Infantil;

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educação; Processos de Desenvolvimento Infantil e
(...)
Processos de Alfabetização;
(...)
O Lúdico e a Educação Infantil;
(...)
Educação Matemática para Crianças, Jovens e
Adultos;
(...)
Infância e Cultura";
Geografia e História para Crianças, Jovens e
Adultos;
(...)
Metod. História Anos Iniciais, Crianças, Jovens e
Adultos;
(...)
Fund Cien Natureza Anos Iniciais, Crianças,
Jovens e Adultos;
(...)
Abordagens Pedagógicas da Educação Infantil;
(...)
Formação de Professores para Educação Infantil
(Estágio Supervisionado I e II);
Educação Infantil;
Processos Lúdicos e Criativos no Desenvolvimento
e na Aprendizagem;
(...)
Estudos da Infância
Monografia em Educação: Estudos da Infância;
(...)
Formação de Professores para Anos Iniciais do
Ensino Fundamental para Crianças, Jovens e Adultos;
(...)
Estudos da Infância".

Não se desconhece a experiência da demandante, que leciona no cargo de "*Professor II*" (fls. 29), seguindo-se sua formação acadêmica, com licenciatura em formação de professores para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental para crianças, jovens e adultos. Tais fatos, todavia, não são suficientes para preencher o requisito objetivo, expresso no edital.

(...)

A autora deixou de suprir exigência constante do regulamentado certame.

Possibilitar que a demandante substitua a "*licenciatura plena na disciplina específica*" na "*área de ensino médio e educação profissional de nível técnico e normal*" (anexos II e III do edital – fls. 44 e 47) pelo título de "*licenciatura em formação de professores para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental para crianças, jovens e adultos*" (fls. 54),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofenderia o princípio da isonomia (CR/88, art. 5º, *caput*).

A agravante, por sua vez, sustenta que:

Ademais, o próprio edital do concurso anexado à inicial exigira tão somente LICENCIATURA PLENA na disciplina específica (ou curso superior com complementação pedagógica na respectiva área de atuação, o que não é o caso da Autora), não havendo qualquer exigência de habilitação no ato regulador do certame.

A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no edital e no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101604-5

AgRg no
AREsp 325.081 / RJ

Números Origem: 03904511520088190001 201324551623 3904511520088190001

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANE ALEVATO DO AMARAL
ADVOGADOS : ADRIANA FELIPPE ROSALBA E OUTRO(S)
ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JULIANA R OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Escolaridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIANE ALEVATO DO AMARAL
ADVOGADOS : ADRIANA FELIPPE ROSALBA E OUTRO(S)
ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JULIANA R OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.